SENTENÇA

Processo n°: 1005355-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel**

Requerente: Marco Antonio da Silva
Requerido: Angrey Rodrigues de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Angrey Rodrigues de Lima, também qualificados, alegando tenha locado ao requerido o imóvel residencial situado na rua Ezilia Buonodono Moco, 41-A, Cidade Aracy, São Carlos, pelo prazo de 36 meses, com aluguel de R\$598,70, estando o réu em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos desde abril de 2015, totalizando dívida de R\$1.847,23 na data da propositura da ação, de modo que reclama rescisão do contrato de locação, a decretação do despejo e a condenação dos réus ao pagamento da sucumbência.

O réu, citado pessoalmente, não contestou o pedido. É o relatório.

DECIDO.

Não tendo o réu respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para declarar rescindido o contrato e para decretação do despejo, com prazo de quinze (15) dias para desocupação do imóvel.

Sucumbindo, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO rescindido o contrato de aluguel firmado entre o autor MARCO ANTONIO DA SILVA e o réu ANGREY RODRIGUES DE LIMA, e DECRETO O DESPEJO para que a réu ANGREY RODRIGUES DE LIMA restitua ao autor MARCO ANTONIO DA SILVA, no prazo de quinze (15) dias, o imóvel residencial situado na rua Ezilia Buonodono Moco, 41-A, Cidade Aracy, desta cidade de São Carlos/SP, sob pena de despejo coercitivo; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA